

Processo: 1066872
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Araguari
Responsáveis: Cândido Costa Arruda; Bruno Ribeiro Ramos
Procurador: João Douglas de Almeida Cardoso Filho, OAB/MG 162.644
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 28/3/2023

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DE MANIFESTAÇÃO APÓS EMISSÃO DE PARECER PELAS UNIDADES TÉCNICAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Constatado que foi assegurado aos responsáveis o direito ao contraditório e à ampla defesa mediante citação para a apresentação de defesa, em face dos apontamentos formulados pela denunciante e analisados pela Unidade Técnica do Tribunal, afastam-se as alegações de cerceamento de defesa.
2. Nos termos do art. 30, § 2º, da Lei n. 8.666/1993 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria, a comprovação das capacidades técnico-profissional e técnico-operacional das licitantes deve limitar-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelos Srs. Cândido Costa Arruda e Bruno Ribeiro Ramos, tendo em vista que foi oportunizado a eles o contraditório e ampla defesa dos apontamentos técnicos elencados nos relatórios disponibilizados no SGAP, com a devida concessão de acesso à documentação colacionada aos autos;
- II) julgar procedente, no mérito, o apontamento de irregularidade da Denúncia, pertinente ao Processo Licitatório n. 284/2018, Concorrência Pública n. 8/2018, deflagrado pelo Município de Araguari, tendo em vista a não exigência da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto;
- III) aplicar multa individual aos Srs. Cândido Costa Arruda, secretário municipal de serviços urbanos, e ao Sr. Bruno Ribeiro Ramos, presidente da comissão permanente de licitação – CPL, signatários do edital, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 30, § 1º, I, e no art. 38, VI, ambos da Lei n. 8.666/1993;

- IV) recomendar aos atuais gestores e responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios no Município de Araguari que, nos próximos, exijam a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, II e § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 67, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- V) determinar que a denunciante seja comunicada pelo DOC;
- VI) determinar a intimação dos responsáveis por via postal e por meio do DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VII) determinar, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

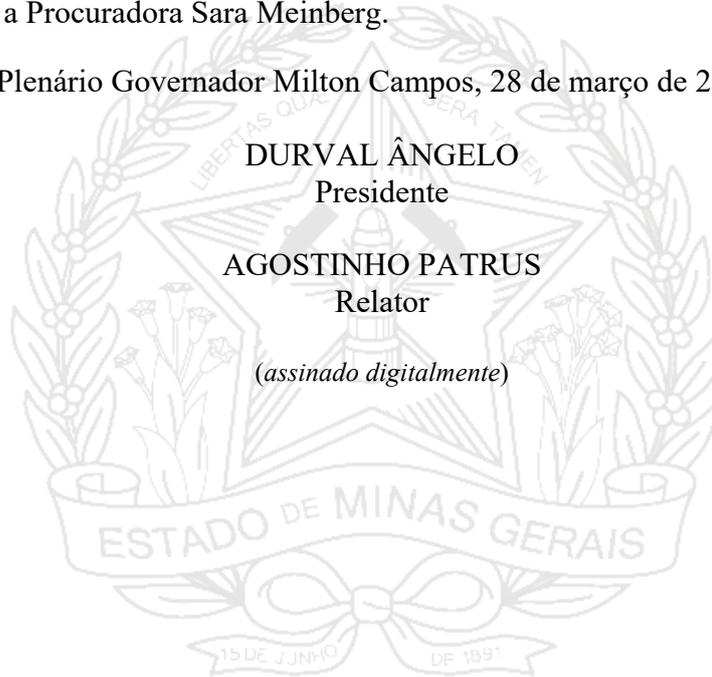
Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de março de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

AGOSTINHO PATRUS
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 28/3/2023

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pela empresa Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda., com pedido de suspensão de certame, em face de possíveis irregularidades no âmbito do Processo Licitatório n. 284/2018, Concorrência Pública n. 8/2018, promovido pela prefeitura municipal de Araguari, que objetivou a contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins), conforme projeto básico, planilhas de quantitativos e orçamento básico anexos ao edital (págs. 1/100 da peça n. 14; págs. 1/98 da peça n. 15 e págs. 1/55 da peça n. 16).

A empresa denunciante aduziu, em síntese, que seria irregular a previsão como parcelas de maior relevância de todos os itens das planilhas de cada setor, tendo em vista o art. 30, §1º, I da Lei n. 8.666/1993.

Ressaltou que “os atestados e parcelas de maior relevância parecem sugerir que foram determinadas de acordo com os serviços já prestados pelas empresas que atualmente prestam os serviços junto à municipalidade”, e que seis das nove empresas participantes foram inabilitadas especificamente com relação aos atestados exigidos.

A documentação foi recebida e autuada em 29/5/2019, vide pág. 60, peça n. 16, e distribuída à relatoria do conselheiro Gilberto Diniz por dependência à pág. 61 da mesma peça. O conselheiro se manifestou, apontando a inexistência de conexão entre este processo e aqueles tidos como conexos, os quais n. 1058805 1066764, por tratarem de outros procedimentos licitatórios, a partir do que, à pág. 65 da peça n. 16, o processo foi redistribuído à relatoria do então conselheiro Sebastião Helvecio.

Em despacho de págs. 66/68 da peça n. 16, o relator determinou a intimação do Sr. Cândido Costa Arruda, secretário municipal de Serviços Urbanos e Distritais e do Sr. Bruno Ribeiro Ramos, presidente da Comissão Permanente de Licitação, ambos subscritores do edital, para que encaminhassem a documentação relativa ao certame e, ainda, apresentassem as justificativas que entendessem cabíveis.

Conforme ofício colacionado à pág. 36, peça n. 19, os Srs. Cândido Costa Arruda e Bruno Ribeiro Ramos requereram a dilação do prazo para apresentação dos documentos solicitados, o que lhes foi deferido, à pág. 34 da mesma peça, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos.

Após a juntada de documentos pelos responsáveis (págs. 47/75 da peça n. 19), o relator, em despacho de peça n. 7, indeferiu o pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução, à míngua de demonstração de relevante prejuízo ao interesse público ou ao erário, e determinou o encaminhamento dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, para manifestação.

A 4ª CFM, à peça n. 8, verificou que o certame ainda não fora finalizado, e encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel para análise técnica, conforme art. 43, I da Resolução n. 2/2019 deste Tribunal.

A Cfel, em relatório de peça n. 9, concluiu pela procedência do apontamento de irregularidade na exigência de atestados de capacidade técnica para todos os serviços licitados por serem todos

indicados como parcelas de maior relevância, restringindo consideravelmente o universo de licitantes, contudo, entendeu não restar comprovado o direcionamento do certame.

Em seguida, à peça n. 10, o relator determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, que, à peça n. 13, requereu a análise pela Unidade Técnica da documentação suplementar encaminhada pelos responsáveis.

A partir de tal requerimento, o então conselheiro encaminhou novamente os autos à Cfel por meio do despacho de peça n. 26, que, ao identificar a celebração dos contratos decorrentes da Concorrência Pública n. 8/2018, encaminhou os autos à 4ª CFM por meio da peça n. 27.

A 1ª CFM, por sua vez, à peça n. 29, entendeu pela necessidade de encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª Cfose, que, em sua análise inicial de peça n. 31, opinou pela procedência da irregularidade.

O *Parquet Especial*, peça n. 33, concluiu pela necessária citação das responsáveis.

O então relator, em despacho de peça n. 35, determinou a citação do Sr. Cândido Costa Arruda, secretário municipal de Serviços Urbanos, e do Sr. Bruno Ribeiro Ramos, presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Em sequência, a Representação n. 1112533 foi autuada e distribuída por dependência ao então relator desta denúncia, conselheiro Sebastião Helvecio, em 17/11/2021 (peça n. 5, da Representação n. 1112533), e tem por objeto a constatação de diversas ilegalidades na contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de manutenção e varrição de áreas verdes pelo Município de Araguari, em especial quanto aos fatos relacionados à Dispensa de Licitação n. 298/2018, cujo contrato tinha previsão de duração até a conclusão da Concorrência Pública n. 8/2018, objeto deste processo.

A Representação n. 1112533 foi, então, apensada à Denúncia n. 1066872, por determinação do relator, tendo em vista a conexão entre as matérias (peça n. 39).

À peça n. 40, os autos foram redistribuídos à relatoria do conselheiro em exercício Adonias Monteiro, em 26/11/2021.

Os responsáveis apresentaram defesa conjunta, peça n. 41/48.

A 1ª Cfose, em análise de defesa de peça n. 52, concluiu pela manutenção da procedência do apontamento, não acolhendo as razões de defesa apresentadas, e ainda opinou pelo desapensamento da Representação n. 1112533, por tratar de procedimento licitatório diverso do aqui discutido, e estar em fase processual diferente.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, peça n. 54, acompanhou o entendimento exarado pela Unidade Técnica, entendendo pela procedência da irregularidade aventada, com consequente aplicação de multa aos responsáveis, bem como pelo desapensamento indicado.

Corroborando com o posicionamento da Unidade Técnica, à peça n. 55 determinei o desapensamento do processo n. 1112533, o que foi feito conforme termo de desapensamento colacionado à peça n. 56.

Conforme peça n. 57, os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de cerceamento de defesa

Os defendentes, à peça n. 41, aduziram ter direito de se manifestar quanto aos novos pareceres técnicos que viessem a ser exarados pelas unidades técnicas, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Esta Corte de Contas segue rito previsto pelo Regimento Interno, Resolução n. 12/2008, *in verbis*:

Art. 148. Os processos autuados no Tribunal observarão o rito ordinário estabelecido nesta Seção, ressalvados aqueles para os quais exista previsão, neste Regimento, de rito especial.

Art. 149. Protocolizado, autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica competente, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade, quando serão remetidos, preliminarmente, ao Presidente ou ao Relator, conforme o caso.

Art. 150. Recebido o processo, a unidade técnica competente prestará informação circunstanciada e o encaminhará ao Relator.

Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação ou intimação e o controle de prazo.

[...]

Art. 152. **Quando houver manifestação do responsável ou interessado, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise, após o que, observar-se-á o disposto no art. 153 deste Regimento,** salvo determinação contrária do Relator.

Parágrafo único. Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento.

Art. 153. Após a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito, nos casos especificados no inciso IX do art. 61 deste Regimento, e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.

[...]

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.

§ 2º Com os elementos de instrução, os autos deverão ser conclusos ao Relator para inclusão em pauta. (grifei)

Complementarmente, traz-se previsão do art. 187 ainda do Regimento Interno:

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

§ 1º Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou justificativas adicionais que contrariem o disposto neste artigo.

No caso em comento, verifico que a ausência de prejuízo à defesa, uma vez que, conforme despacho de citação à peça n. 35, foi oportunizada aos denunciados prazo para defesa acerca das considerações e dos apontamentos técnicos realizados às peças n. 9, 29 e 31, com a devida concessão de acesso a tais peças, como consta nos ofícios colacionados aos autos às págs. 1/2 da peça n. 36, nos quais foram fornecidas instruções para acesso à ferramenta Vista Eletrônica de Processos, com as correspondentes chaves de acesso.

Assim, entendo que não assiste razão aos defendentes quanto à preliminar de cerceamento de defesa arguida, uma vez que foi disponibilizado prazo para apresentação de defesa no devido momento, com acesso a toda a documentação colacionada aos autos, conforme disposição do rito previsto no Regimento Interno desta Corte.

De tal modo, não se verificando a ocorrência de cerceamento de defesa, afasto a preliminar arguida pela defendente.

2. Mérito

Conforme reportado, a irregularidade aventada pela denunciante diz respeito à exigência de apresentação de atestados com serviços idênticos aos serviços inerentes a cada setor, estabelecendo como parcela de maior relevância todos os itens previstos, no montante de 50% (cinquenta por cento), o que seria incoerente e restringiria a participação de diversas empresas no certame.

Além de identificar o fundamento legal que corrobora sua alegação, art. 30, §1º, I da Lei n. 8.666/1993, bem como entendimentos doutrinários e o conteúdo constante da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a possibilidade de anulação dos atos da administração pública, a denunciante destacou o seguinte:

Ao estabelecer como serviços relevantes todos os itens de cada setor, resta claro, que apenas as empresas que já prestaram serviços à esta Municipalidade poderão atender à comprovação de atestados exigida no instrumento convocatório.

Em exame inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, à peça n. 9, se manifestou no sentido de que o edital de licitação, ao exigir como itens relevantes 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de todos os serviços que estão inseridos nas planilhas unitárias de preços de cada setor, contrariou o artigo 30, §1º, I e §2º da Lei 8.666/1993, mas não identificou elementos capazes de demonstrar que houve direcionamento no certame como aduzido pela denunciante. Em análise de peça n. 31, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª Cfose corroborou esse posicionamento.

À peça n. 41, os Srs. Cândido Costa Arruda e Bruno Ribeiro Ramos alegaram que em momento algum deixaram de observar os princípios norteadores das licitações públicas, afirmando que as especificações do objeto seriam de exclusiva competência da área técnica, e que a Superintendência de Controladoria do Município não identificou elementos capazes de cercear a competição, tendo ao fim aprovado a minuta do edital e seus anexos. Destacaram a existência de parecer jurídico favorável, a partir do que entenderam ser impossível atribuir responsabilidade aos defendentes aqui indicados, visto que em nenhum momento os órgãos internos de assessoramento apontaram a irregularidade descrita.

Assinalaram que a denunciante, tendo participado do certame e sido inabilitada, teve nova oportunidade para apresentação da documentação de habilitação, em atendimento ao disposto no art. 48, § 3º da Lei n. 8.666/1993, porém ficou inerte. Os defendentes argumentaram ter sido opção da própria empresa não prosseguir na disputa. Ressaltaram que dentre as outras licitantes, 6 (seis) conseguiram apresentar documentação, o que demonstraria que o prazo dado fora razoável.

Reforçaram que a própria unidade técnica entendeu não ter restado comprovado o direcionamento do certame e que a inabilitação da denunciante foi sinalizada pelo órgão técnico de engenharia da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e não os subscritores do edital, ora defendentes. Afirmaram, ainda, que a alegação de direcionamento seria improcedente pelo fato de que licitantes de fora do município foram habilitados no certame.

Em análise de defesa, peça n. 52, a 1ª Cfose afastou os argumentos apresentados pelos responsáveis, entendendo que esses não abrangeram os aspectos técnicos da irregularidade, mas tão somente os jurídicos, e que os pareceres dos órgãos internos assinalados pelos defendentes foram feitos com base no primeiro projeto básico, que não incluía a irregularidade levantada pela denunciante, sendo que tal irregularidade só foi inserida em um segundo projeto básico que não passou pelo crivo dos órgãos citados. Destacou, ainda, que esse segundo projeto básico foi assinado pelo próprio Sr. Cândido Costa Arruda e manteve seu posicionamento anterior pela procedência da irregularidade apontada.

O *Parquet* Especial, peça n. 54, alinhou ao entendimento exarado pela Unidade Técnica e observou que as irregularidades em questão dão ensejo a aplicação de multa sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Em relação à qualificação técnica, o art. 37, XXI da Constituição da República dispõe que somente podem ser exigidos documentos que forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre a previsão constitucional, Maria Sylvia Di Pietro¹ assim dispõe:

[...] o sentido do dispositivo constitucional não é o de somente permitir as exigências de qualificação técnica e econômica, mas de, em relação a esses dois itens, somente permitir as exigências que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A norma constitui aplicação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade entre meios e fins.

De forma semelhante, Edimur Ferreira de Faria² informa que “a qualificação técnica é o meio de comprovação de que o interessado tem aptidão para prestar o objeto licitado”, reforçando que a legislação proíbe a exigência de condições que contribuam para a inibição de interessados em participar do certame. Segundo o autor:

Não se pode, por exemplo, fazer constar do edital de licitação de obra que o licitante prove já ter construído até certa data, determinada quantidade de estrada asfaltada no País ou fora dele. Exigências desse tipo podem excluir quase todas as empresas do certame, o que contrariaria a livre e ampla competição assegurada pela lei [...]

Nesse sentido, a Lei n. 8.666/1993 restringe qual documentação é passível de exigência, de forma a verificar a compatibilidade entre atividades prévias realizadas pelo licitante e o objeto da licitação, sem impor exigências desnecessárias que possam cercear a competitividade do certame. O art. 30 da Lei n. 8.666/1993 traz a seguinte disposição:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 33. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 927.

² FARIA, Edimur Ferreira de. *Curso de Direito Administrativo Positivo*. 8.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1288>. Acesso em: 11 nov. 2022. p. 334-335.

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;(Incluído pela Lei n. 8.883, de 1994)

Cabe esclarecer que a qualificação técnica se divide entre técnico-operacional e técnico-profissional, sendo que uma se refere a capacidade da licitante como um todo quanto às operações a serem realizadas, e outra relativa a qualificação dos profissionais da empresa a quem será designada a execução. Ressalte-se que o disposto no inciso acima apontado limita a comprovação exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, não se admitindo exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, em consonância com o entendimento doutrinário.

Na Lei n. 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a previsão acima foi mantida por meio do art. 67, § 1º.

Feitos os devidos temperamentos sobre o tema, observo que o objeto do Processo Licitatório n. 284/2018, Concorrência Pública n. 8/2018 consistiu, de forma genérica, na contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins), conforme projeto básico, planilhas de quantitativos e orçamento básico anexos ao edital.

O projeto básico (págs. 76/97 da peça n. 14) traz as especificações gerais dos serviços, detalhando o objeto, em complemento ao edital. Por sua vez, o item 4.3.6 do edital, às págs. 26/40 da peça n. 14, dispõe acerca da documentação relativa à qualificação técnica.

Assim, ao analisar os documentos, verifiquei que a cláusula editalícia constante dos itens 4.3.6.6 a 4.3.6.9 se encaixam em requisitos atinentes à qualificação técnico-profissional, ao passo que as cláusulas 4.3.6.1 a 4.3.6.5 tinham como escopo a demonstração da qualificação técnico-operacional da empresa, nos termos do art. 30, II e § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Para ambas, há necessidade de que a Administração indique, de forma objetiva e mensurável, quais seriam os itens/parcelas de maior relevância, não sendo plausível a classificação de todos os itens como de maior relevância.

Nesse sentido, cito precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU:

A necessidade de comprovação de **capacidade técnico-profissional** será restrita, cumulativamente, a **parcelas do objeto da licitação de maior relevância** e de valor significativo, consoante estabelece o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão n. 2934/2011, Plenário. Relator: ministro Valmir Campelo)

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a **capacidade técnico-operacional**,

deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as **parcelas de maior relevância** e valor significativo (...). (Acórdão n. 1251/2022, Segunda Câmara. Relator: ministro André de Carvalho).

É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. **As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente.** (Acórdão n. 1771/2007, Plenário. Relator: ministro Raimundo Carreiro). (Grifei)

Em análise da documentação acostada aos autos, verifiquei que constam duas versões de edital e de projeto básico, que divergem acerca dos itens apontados como relevantes, sendo que somente a primeira versão de cada passou pelo crivo do superintendente de Controladoria em seu Parecer CGM n. 330/2018 de peça n. 21, documento “01”, págs. 152/157 datado de 18/12/2018, bem como do subprocurador em parecer jurídico de págs. 158/161 do mesmo arquivo, datado de 20/12/2018.

Essa primeira versão do edital, à peça n. 21, documento “01”, pág. 84, trazia a seguinte previsão:

a) Para fins desta licitação são considerados “itens relevantes”, em seus quantitativos mínimos POR SETOR, os seguintes:

Serviços		Unidade	Quantidade Mínima Executada
Manutenção de Vias e Áreas Verdes	Varição Manual	Km	172
	Roçagem de Canteiros de Avenidas	m ²	1.174
Capina Manual		m ²	5.027
Remoção de Entulhos		m ³	30
Caição de Meio Fios		m ²	6.032
Manutenção e Conservação de Canteiros e Áreas Públicas	Plantio de Espécies Ornamentais	unid	20
	Plantio de Espécies Arbóreas	unid	20
	Correção de Canteiros	m ²	158
Plantio de Gramas		m ²	115
Execução de Poda e/ou Supressão de Árvores		m ³	45

Da mesma forma, à peça n. 21, documento “01”, págs. 15/32, a primeira versão do projeto básico previa os citados itens como relevantes.

Às págs. 321/322 do referido documento, consta a versão posterior do edital, aprovado com a alteração acerca dos itens relevantes, trazendo a seguinte disposição no item 4.3.6.6.4 em substituição à previsão indicada acima:

b) Para fins desta licitação são considerados “itens relevantes”, em seus quantitativos mínimos POR SETOR, o seguinte: 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos que estão inseridos nas planilhas unitárias de preços de cada setor licitado”.

Na segunda versão do projeto básico, págs. 358/379, ainda no mesmo arquivo, consta mesma previsão, no item “5) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA f4)” (pág. 378). Não há indicativo nos autos de que tenha havido novo parecer técnico emitido pela controladoria ou parecer jurídico posterior a elaboração de novo edital e projeto básico, portanto, entende-se que essas alterações não foram analisadas por tais setores da Administração.

Deste modo, corroborando o entendimento da 1ª Cfose, verifiquei que não procede a alegação dos defendentes no sentido de que não possuíam conhecimento específico e nem condições de

refutar as argumentações técnicas dos órgãos internos de assessoramento, e que cabia a esses ter indicado a existência da irregularidade ou reprovado a minuta do edital, visto que o edital e o projeto básico foram alterados em momento posterior à emissão de parecer técnico e jurídico, não podendo, portanto, ser atribuído a esses órgãos internos a responsabilidade.

Complementarmente, aponta-se que, conforme registrado em “2ª ATA EM CONTINUIDADE AO RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA”, às págs. 12/24 da peça n. 15, inicialmente todas as 9 (nove) licitantes foram inabilitadas, dentre as quais 7 (sete) o foram por descumprir o item 4.3.6.6 citado acima, sendo essas as empresas: Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A; Empresa Brasileira de Construção e Limpeza Ltda. ME; GRS Serviços Ltda.; BSM Construções e Serviços Eireli; MGF Construções e Soluções Ambientais Eireli-ME; Vilma Construtora Empreiteira e Serviços Urbanos Ltda. e Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda., o que revela o caráter restritivo da exigência editalícia.

Por todo o exposto, em consonância com o estudo técnico, com a manifestação do Ministério Público de Contas e com o entendimento consolidado pelo TCU sobre o tema, julgo procedente o referido apontamento de irregularidade, tendo em vista que não se exigiu a comprovação da capacitação técnico-operacional e técnico-profissional limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Dadas as circunstâncias específicas, que incluem fato de ter-se alterado o edital e projeto básico especificamente quanto aos itens relevantes sem submeter esses a nova avaliação pelos órgãos internos de controle, tal fato constitui erro grosseiro nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, motivo pelo qual aplico multa individual aos responsáveis, Srs. Cândido Costa Arruda e Bruno Ribeiro Ramos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vide art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Ademais, recomendo aos atuais gestores e responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios no Município de Araguari que, nos próximos certames, exijam a comprovação da capacitação técnico-profissional e técnico-operacional das licitantes limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, II e § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 67, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em preliminar, rejeito a arguição de cerceamento de defesa suscitada pelos Srs. Cândido Costa Arruda e Bruno Ribeiro Ramos, tendo em vista que foi oportunizado aos responsáveis o contraditório e ampla defesa dos apontamentos técnicos elencados nos relatórios disponibilizados às peças n. 9, 29 e 31, com a devida concessão de acesso à documentação colacionada aos autos.

No mérito, julgo procedente o apontamento de irregularidade da denúncia, pertinente ao Processo Licitatório n. 284/2018, Concorrência Pública n. 8/2018, deflagrado pelo Município de Araguari, relativo à não exigência da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Aplico multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos Sr. Cândido Costa Arruda, secretário municipal de Serviços Urbanos, e do Sr. Bruno Ribeiro Ramos, presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, subscritores do edital, por descumprimento ao art. 30, § 1º, I, e ao art. 38, VI, ambos da Lei n. 8.666/1993.

Ademais, recomendo aos atuais gestores e responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios no Município de Araguari que, nos próximos, exijam a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, II e § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 67, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Comunique-se a denunciante pelo DOC e intímem-se os responsáveis por via postal e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

kl/ms

